



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000681/2004-17
Recurso nº 163.070 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.398 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Master Santos Ltda.
Recorrida 7ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

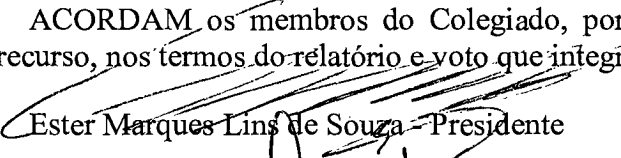
ANO-CALENDÁRIO: 1999.

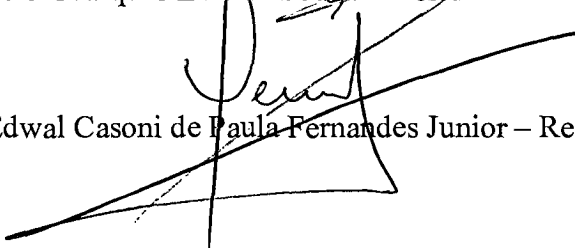
ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE NORTEAR A FISCALIZAÇÃO NA CORRETA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DA CONTRIBUINTE.

O arbitramento do lucro é medida excepcional e só deve ser efetivado nos casos em que o ente tributante não puder aferir, por meio de diversos documentos, a correção nas operações realizadas pelo contribuinte, o que ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza – Presidente


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente acima qualificada por meio do qual refuta decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

O processo em análise refere-se aos autos de infração acostados às folhas 04 a 54 relativos às exigências do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de seus correspondentes reflexos eis que a autuação deu-se em vista de arbitramento do lucro referente ao ano calendário 1999, visto que a despeito de ser intimada para tanto, a recorrente não apresentou o Livro Registro de Inventário, os comprovantes de receitas e os extratos bancários do Banco Mercantil do Brasil S.A.

Extrai-se da descrição dos fatos contida nos autos de infração, que a recorrente era optante pela apuração do lucro real trimestral, sendo que a apuração do custo de mercadorias vendidas deveria ser feita pelo levantamento periódico de seu estoque, decorrendo daí a fundamental importância da escrituração do Livro Registro de Inventário, indicando os estoques ao final de cada período, e estando disponível para conferência do Fisco.

Afirmou-se ainda, que a não apresentação do indigitado Livro de Inventário impossibilitou a apuração do custo das mercadorias vendidas e, por conseguinte a aferição do lucro líquido e real, sendo inafastável seu arbitramento.

Ainda no procedimento fiscalizatório, efetuou-se circularização com os fornecedores da recorrente, constatando-se a existência de compras não escrituradas, intimou-se a recorrente para os fins de justificar a falta de escrituração de tais compras bem como, comprovar a origem dos recursos utilizados, que a seu turno informou não ter adquirido mercadorias por meio das notas fiscais apontadas.

Em vista do exposto, a Fiscalização considerou que as compras não escrituradas se traduziram em omissão de receitas, apontou-se ainda na descrição dos fatos as receitas que foram consideradas no arbitramento do lucro, indicando-se a aplicação do percentual de 9,6% tendo em conta que a recorrente destinava-se à revenda de mercadorias. Descontou-se os valores confessados na DCTF respeitante ao mesmo período de apuração e se indicou o enquadramento legal como sendo o disposto no inciso III, do artigo 47, da Lei n.º 8.981/95 e o inciso III, do artigo 530 do RIR/99.

Ciente da autuação, a recorrente apresentou Impugnação individualizada para cada tributo lançado. A impugnação relativa ao IRPJ está encartada às folhas 344 a 368 e as demais às folhas 429 a 453 – COFINS, 459 a 483 – PIS e 489 a 515 – CSLL e todas versam em síntese, os mesmos argumentos, consistentes em demonstrar a ilegalidade do arbitramento do lucro, sua irrazoabilidade, bem como, aventando a ocorrência de caso fortuito, porquanto teria sido vítima de furto em seu depósito de arquivos, no dia 10/10/2003, sendo subtraídos vários elementos relativos à sua escrita fiscal, bem como, cupons fiscais, talões de notas e documentos de entrada e saída, encartou-se aos autos, a propósito, o boletim de Ocorrência de folhas 371 e 372.

Asseverou que tal fato fora comunicado aos agentes fiscalizadores, que ignorando o ocorrido houveram por bem arbitrar o lucro. Seguiu argumentando que os



elementos que não foram apresentados possuiriam pouca relevância sendo prescindíveis e substituíveis, com exceção do Livro de Registro de Inventário, tecendo outras tantas argumentações nesse mesmo sentido.

Afirmou inexistir indícios de fraude ou sonegação que justificassem o arbitramento do lucro, que possui natureza excepcional e traria consigo pesados ônus.

Por fim, refutou a existência de compras supostamente omitidas, argumentando para tanto, não haver nos autos sequer um comprovante de que a recorrente de fato houvesse recebido as tais mercadorias, havendo tão somente notas fiscais unilaterais que nada comprovariam em definitivo, lembrando que o ônus de provar incumbe ao Fisco.

Conheceu da Impugnação a 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ e nos termos do acórdão e voto de folhas 531 a 539 julgou-se o lançamento parcialmente procedente, porquanto se entendeu que a não apresentação do Livro Registro de Inventário, escrituração a qual estava adstrita no lucro real trimestral, ensejaria o arbitramento do lucro tal como feito no auto de infração sob análise.

Ante o entendimento de ser acertado o arbitramento do lucro, a decisão recorrida ressaltou que a base de cálculo utilizada deveria ser reformada no tocante a não contabilização de notas fiscais de compras, sendo necessário aferir se de fato existiria presunção de que foram adquiridas com receitas oriundas de omissões.

Nesse aspecto, afirmou a decisão recorrida que numa análise mais detida se esclareceria que se as compras deixaram de ser contabilizadas, seus custos também não foram apropriados, compensando as supostas receitas omitidas, e, portanto, não existindo qualquer efeito fiscal. No mais, registrou-se não haver previsão legal que se enquadre a omissão de compra como presunção legal, o que poderia ter sido comprovado – *mas não o foi* – seria a falta de contabilização do pagamento das tais compras, esses sim considerados omissões de receita nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, entendeu-se que as receitas decorrentes da infração intitulada “*Omissão de Compras*” deveriam ser exoneradas da base de cálculo da apuração do lucro arbitrado, conforme detida tabela demonstrativa ao final da decisão relatada.

Por se tratarem de lançamentos reflexos, estendeu-se o entendimento aos demais tributos lançados, dando-se ciência da decisão à recorrente (fl.547), que inconformando-se apresentou Recurso Voluntário (fls. 548 – 584), insistindo nos argumentos já invocados em sua Impugnação, para ao fim pugnar por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual, tomo conhecimento.

Sob análise, apresenta-se situação de arbitramento do lucro de uma contribuinte que à época – *ano calendário 1999* - era tributada pelo lucro real trimestral e que no curso do procedimento fiscalizatório, a despeito de intimada para tanto, não apresentou, substancialmente, o Livro Registro de Inventário.

De início convém registrar que a decisão recorrida afastou a parte da autuação na qual o arbitramento do lucro levou em conta, na apuração da base de cálculo, receitas estampadas em notas fiscais de compras não contabilizadas, visto que não haveria impacto fiscal já que os custos de tais despesas também não foram contabilizados, mas, entendeu cabível o arbitramento fulcrada, sobretudo, no que dispõe o artigo 47 da Lei nº 8.981/95 que versa as possibilidades de arbitramento do lucro, destacando em seu inciso III, o arbitramento sempre que o contribuinte “*deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal*”, entre outras tantas hipóteses.

Necessário deslindar, portanto, se a não apresentação do Livro Registro de Inventário, no caso de um contribuinte tributado pelo lucro real trimestral, por si só é capaz de ensejar a excepcional medida de arbitramento do lucro.

Em seu socorro, a recorrente invoca diversos argumentos, tais como a necessidade de não entregar-se mais de um livro, ou a alegação de caso fortuito para a não apresentação do aludido livro, porquanto teria sido furtada.

Tais argumentos, mesmo numa perfunctória análise, não têm o condão de afastar a disposição de lei que determina o arbitramento do lucro quando o contribuinte não apresentar os livros de sua escrita fiscal/contábil, ora, não me parece sistematicamente coerente que a lei ao falar em “não apresentação de livros” como condicionante autorizadora do arbitramento, o tenha feito para os fins de exigir-se a pluralidade de livros ou documentos.

A interpretação que pretende a recorrente é meramente gramatical, e fere por isso, os elementares métodos hermenêuticos, pois desprestigia os aspectos teleológicos da norma.

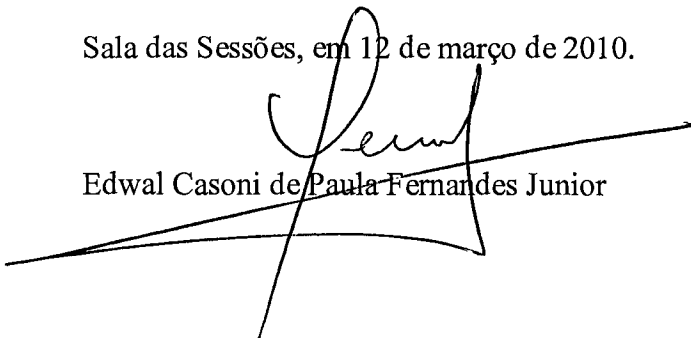
Como sabido, o sentido de a norma autorizar o arbitramento do lucro quando o contribuinte não apresenta determinado livro ou documento, é que se espera que no curso de um procedimento fiscalizatório a escrita fiscal e os documentos solicitados sejam apresentados para então verificar se houve, por exemplo, a correta apuração do lucro real, portanto, teleologicamente a lei visa instrumentalizar a atividade de fiscalização quando o contribuinte a inviabilize com a não apresentação do que lhe fora solicitado, e o faz, autorizando o arbitramento do lucro.



Tal fato, ao mesmo tempo em que enfraquece o argumento da recorrente, revela sua inarredável obrigação de apresentar tudo quanto lhe for solicitado no curso da fiscalização, mormente aqueles que se destinam, como na si situação concreta, a perquirir a correta apuração do lucro real.

E nesse aspecto, tem razão a decisão recorrida ao manter o arbitramento do lucro pela não apresentação do livro de registro do inventário e por tais razões, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento, afastando assim o arbitramento realizado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior